

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026

I
Série

Número 22

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 40/2026

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, que determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 40/2026**

de 6 de fevereiro

Sumário:

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, que determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Considerando que compete à Direção Regional de Pescas, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 02/2026/M, de 19 de janeiro, propor medidas legislativas no âmbito da atividade piscatória;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, na sua redação atual, relativo à política comum das pescas, nos artigos 6.º e seguintes, preconiza sobre medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, designadamente, a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º sobre “tamanhos mínimos de referência de conservação”;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas nessa atividade, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, consagra a fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação como uma das medidas de conservação e de gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos;

Considerando que Regulamento (UE) 2026/249 do conselho de 26 de janeiro de 2026 que fixa, para 2026, 2027 e 2028, as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, aplicáveis nas águas da União, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2025/202;

Considerando que a Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, na atual versão, que estabelece a chave de repartição da quota das unidades populacionais de atum-patudo (*Thunnus obesus*) do oceano Atlântico, pela frota registada no continente e pela frota registada nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, estabelece, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 7.º, que o membro do Governo Regional responsável pela área das pescas pode, por portaria, estabelecer proibições ou restrições ao exercício da pesca, bem como definir os critérios e as condições da sua aplicação;

Considerando que a Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 78/2025 de 10 de janeiro, 306/2025 de 18 de junho, e n.º 402/2025 de 29 de julho de 2025, veio definir o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma da Madeira, uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas;

Considerando o histórico de descargas dos últimos anos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e a respetiva análise comparativa, evidenciando a necessidade de promover uma maior valorização do produto;

Considerando que importa assegurar a sustentabilidade da exploração do recurso, de acordo com os mais recentes dados de avaliação da quota atribuída às Regiões Autónomas;

Considerando ainda que a evolução dos padrões de distribuição e da dinâmica populacional da espécie, observada nos últimos anos, justifica o ajustamento do período de pesca, revela-se necessário o seu prolongamento, com vista à valorização do recurso e à melhoria da qualidade do pescado em primeira venda.

Assim, procede-se à alteração da Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, na sua atual redação, no que respeita às restrições do exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

Foi ouvida a associação representativa do setor das pescas na Região Autónoma da Madeira e foi dado cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, n.º 4/2025, de 15 de abril, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º, e a alínea i), do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M de 01 de outubro, e ainda alínea i) do artigo 1.º, alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2025/M de 26 de dezembro, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma procede à quarta alteração à Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 78/2025 de 10 de janeiro, 306/2025 de 18 de junho, e n.º 402/2025 de 29 de julho de 2025, que definiu o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril**

Os artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 78/2025 de 10 de janeiro, 306/2025 de 18 de junho, e n.º 402/2025 de 29 de julho de 2025, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca no exercício da atividade, nas águas do arquipélago da Madeira, e nas descargas efetuadas nas lotas e postos de receção de pescado dos arquipélagos da Madeira e Açores.

Artigo 4.º
[...]

- 1 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e descargas de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem a cada 48 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, nos meses de janeiro, fevereiro e março, às seguintes quantidades máximas:
 - a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 3 toneladas;
 - b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 3 toneladas;
 - c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 3 toneladas;
 - d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 3 toneladas;
 - e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 3 toneladas;
 - f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2 toneladas;
 - g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com um limite máximo semanal, até 3 toneladas.
- 2 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e descarga de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem a cada 48 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, a partir do mês de abril, às seguintes quantidades máximas:
 - a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 16 toneladas;
 - b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 12 toneladas;
 - c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 9,6 toneladas;
 - d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 8 toneladas;
 - e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 4,8 toneladas;
 - f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 3,2 toneladas;
 - g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com um limite máximo semanal, até 3 toneladas.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual sejam exercidas atividades de pesca, iniciando-se no momento em que a embarcação sai de um porto e terminando com a sua entrada num porto.
- 4 - A descarga realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto nos casos de avaria devidamente comprovada.
- 5 - Excepcionalmente, a entidade responsável pela gestão das lotas e entrepostos poderá conceder autorização verbal provisória para a descarga, quando razões operacionais o justifiquem, devendo ser apresentado, no prazo máximo de 48 horas após a descarga, relatório técnico fundamentado, emitido e assinado por técnico credenciado.
- 6 - A responsabilidade pelo pedido da autorização e pela entrega atempada do relatório recai sobre o armador e o mestre da embarcação, sendo o incumprimento determinante para a recusa de autorizações excepcionais futuras à mesma embarcação.
- 7 - Aos limites de quantidades desembarcadas previstos no n.º 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.
- 8 - Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade das descargas realizadas nas lotas e postos de receção de pescado da Região Autónoma da Madeira.
- 9 - No momento da descarga, é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) presentes a bordo sejam desembarcados, devendo ser registados e pesados de acordo com os procedimentos previstos, de forma a garantir a correta contabilização e controlo das capturas mantidas a bordo.
- 10 - É estabelecido um limite máximo anual de captura, manutenção a bordo, transbordo e descarga de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), aplicável ao conjunto de embarcações integradas em cada segmento, determinado em função do comprimento fora a fora (CFF) das respetivas embarcações:
 - a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 115 toneladas;
 - b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 100 toneladas;
 - c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 85 toneladas;
 - d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 60 toneladas;
 - e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 40 toneladas;
 - f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 20 toneladas;
 - g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 10 toneladas.
- 11 - Ao limite máximo anual de captura previsto no n.º 10, não é aplicável qualquer tolerância em peso.

- 12 - Compete à entidade responsável pela gestão da rede de lotas e postos de receção de pescado assegurar o controlo das descargas, verificando a conformidade das quantidades descarregadas com os limites de captura e os limites máximos anuais de captura estabelecidos na presente portaria.
- 13 - Para efeitos dos limites previstos no n.º 10, considera-se a totalidade das descargas realizadas nas lotas e postos de receção de pescado da Região Autónoma da Madeira, e na rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores.
- 14 - No final de cada ano, os totais anuais de captura são apurados por embarcação, com base nos dados registados pela entidade responsável. Em caso de ultrapassagem do limite máximo anual de captura estabelecido, a embarcação é penalizada com uma dedução que incide sobre as possibilidades de pesca atribuídas à embarcação no ano seguinte.
- 15 - Para além dos limites estabelecidos por embarcação no n.º 10, são ainda estabelecidos limites máximos mensais de captura, manutenção a bordo, transbordo e descarga de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) para os seguintes meses:
- a) Mês de janeiro, até 80 toneladas;
 - b) Mês de fevereiro, até 120 toneladas;
 - c) Mês de março, até 140 toneladas.
- 16 - As quantidades não capturadas no mês anterior passam automaticamente para o mês seguinte.
- 17 - Assim que se atinja, respetivamente, os 50% e os 75%, de utilização da quota de atum-patudo (*Thunnus obesus*) atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á à revisão dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, aplicando-se um corte de 25% nos mesmos, através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.”

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 5 de fevereiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)